



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007752/2002-41
Recurso nº 262.515 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.508 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ROBERT BOSH LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI. PEDIDO REALIZADO PELO ESTABELECIMENTO FILIAL. PROCEDÊNCIA

O Pedido de Ressarcimento de Crédito do IPI, realizado na vigência da IN SRF nº 21/1997, poderia ser protocolado pelo estabelecimento filial que apurou os créditos objeto do pedido.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto Relator. O Conselheiro Ivan Allegretti declarou-se impedido de participar do julgamento.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Atendido o julgamento em 10/11/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Atendido o julgamento em 10/11/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Intervenção de 27/10/2010 por JESSE C. JESUS MARTINS COSTA - (BENEFICIÁRIO)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Aulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Salvador/BA que passo a transcrever.

"Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade (fls 278/284) contra Parecer nº133 do Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT da DRF/Salvador (fls 271 /274) que indeferiu o Pedido de Ressarcimento do IPI de fl 01, fundamentado no art 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, restabelecido pelo art 1º, Inciso II, da Lei nº 11 8402, de 08 de janeiro de 1992, no valor de R\$ 327.278,50 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta oito reais e cinquenta centavos), relativo ao período de 01/07/2000 a 30/09/2000. À fl 03, consta Pedido de Compensação com débito da contribuição para o PIS—código 8109, PA de jan/2001, de mesmo valor.

O SEORT da DRF de Salvador prolatou decisão, Parecer de nº 322/2002, acostado às fls. 236/237, através do qual indeferiu o pedido de ressarcimento, sob o fundamento de que caberia ao estabelecimento matriz, cujo domicílio fiscal é em Campinas/SP, formular o pleito. Tendo sido o pedido formalizado pela filial, desobedece ao disposto no art. 14, § 2º, da Instrução Normativa — IN SRF nº 210, de 2002

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente (fl. 237, verso), manifestação de inconformidade à decisão, pleiteando a sua reforma, na qual aduz, em síntese, que a IN SRF nº 210, de 2002, foi publicada depois de protocolado o pedido de ressarcimento, o princípio da irretroatividade proíbe que a incidência tributária recaia sobre fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, de modo que a aplicação da citada IN não poderia retroagir para impedir que compense ou restitua o crédito pleiteado, que deve ser analisado de acordo com o que dispõe a IN SRF nº 21, de 1997 (fls 238/245)

Posteriormente, foi proferido novo parecer pelo SEORT da DRF de Salvador (Parecer de fls 273/274), em substituição ao primeiro, dada a declaração de insubsistência daquele, alegando que, consoante dispõe o art. 19 da IN SRF nº 210, de 2002, é vedado o ressarcimento a estabelecimento da pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação de exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido. Assim, haja vista que a contribuinte assinalou no campo 04 do pedido de ressarcimento, que está litigando judicial ou administrativamente sobre a matéria que possa alterar o pedido, entendeu a autoridade administrativa que deveria o pedido de ressarcimento ser indeferido ante a existência do

Assim, tendo sido indeferido em 11.11.2002, o Parecer nº 322/2002, a autoridade administrativa não pode alterar o valor a ser ressarcido.

Assim, tendo sido indeferido em 11.11.2002, o Parecer nº 322/2002, a autoridade administrativa não pode alterar o valor a ser ressarcido.

Assim, tendo sido indeferido em 11.11.2002, o Parecer nº 322/2002, a autoridade administrativa não pode alterar o valor a ser ressarcido.

processo nº 10580.001825/99-52, referente ao Auto de Infração de IPI lavrado contra a interessada

Novamente intimada, em 05/06/2003 (fl. 275), a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que o processo nº 10580.001825/99-52 encontra-se com a exigibilidade suspensa; que em razão do princípio da economia processual, deveria ter sido intimado para apresentar documentos necessários para informar a situação do processo administrativo em referência, conforme dispõe o art. 3º da IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, aplicável de maneira análoga ao pedido de ressarcimento. Além disso, o processo nº 10580.001825/99-52 foi objeto de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Este recurso, garantido por depósito administrativo, está pendente de julgamento, com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, II do CTN. Por fim, requer que a decisão seja alterada, para que se defira o pedido de ressarcimento, não havendo que ser inibido o direito de a interessada reaver seus créditos.

O processo foi encaminhado em 22/07/2008 para esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (fl. 314). "

Ao analisar o pedido de impugnação apresentado, a DRJ constatou que o processo nº 10580.001825/99-52, com base no qual a autoridade preparadora denegou o pedido, refere-se a auto de infração para cobrança de IPI, relativo a períodos de apuração do exercício de 1994, atualmente se encontra na unidade de origem, agora já definitivamente julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes e portanto, o motivo que embasou a negativa do ressarcimento no despacho exarado pela DRF Salvador ficou prejudicado.

Entretanto, entendeu a DRJ que o pedido de ressarcimento deveria ter sido pleiteado pela Matriz. Tendo sido o pedido formalizado pela filial, desobedeceu ao disposto no art. 14, § 2º, da IN SRF nº 210/2002. Neste diapasão decidiu não homologar o pedido de ressarcimento.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI - SALDO CREDOR DA FILIAL - REQUERIDO PELA MATRIZ

Embora, em respeito ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, a apuração do IPI deva ser realizada por estabelecimento, o pedido de ressarcimento do saldo credor do trimestre-calendário da filial deve ser realizado pela matriz.

Assinado eletronicamente em 11/01/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIA (P) 11/2010 por WANDERLEY MORAIS PEREIRA

Assinado eletronicamente em 11/01/2010 por WANDERLEY MORAIS PEREIRA

Intervenção nº 2710/2010 por JOÃO DE DEUS LOPES COSTA - VERSO EM SEU NOME

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, alegando que o pedido de ressarcimento foi protocolado no dia 18/07/2002, conforme disposto na IN SRF nº 21/1997, que permitia ao estabelecimento que apurou o crédito a legitimidade para formulação do pedido.

Apenas com o advento da IN SRF nº 210, publicada no DOU de 01/10/2002, sobreveio a obrigatoriedade do pedido ser protocolado pela Matriz da pessoa jurídica, desta forma, o princípio da irretroatividade da lei proíbe que a incidência tributária recaia sobre fatos geradores, cuja ocorrência tenha se dado em momento anterior à sua vigência.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente alega que o Pedido de Ressarcimento foi protocolado sob a égide da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que permitia ao estabelecimento a formulação de pedido de compensação, sem obrigação da formulação pela matriz da empresa. O artigo 8º da IN SRF 21/97, trazia o seguinte:

"Art 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II

§ 2º Compete à autoridade administrativa da DRF ou da IRF-A, do domicílio fiscal da pessoa jurídica, proferir despacho decisório quanto ao crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/SIN nº 117, de 1989, integral ou na parte em que for favorável o despacho

§ 3º Para efeito do ressarcimento em espécie, será

I - exigida a juntada de Certidão Negativa de Débitos - CND, emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na forma original ou por cópia autenticada;

II - verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive quanto a existência ou não de débito inscrito em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a ressarcir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando o ressarcimento em espécie restituito ao saldo resultante

§ 5º Na hipótese em que os procedimentos de natureza fiscal, adotados pela pessoa jurídica no passado, ou a documentação por ela apresentada, possam conduzir à suspeita de fraudes, a autoridade competente para apreciação do pleito determinará imediata verificação na escrituração contábil e fiscal da empresa, de modo a certificar-se quanto à legitimidade do crédito, ficando o despacho decisório, acerca deste, sujeito às conclusões da referida verificação

§ 6º Não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado

§ 7º Na entrega do pedido de ressarcimento em espécie o representante legal da requerente prestará declaração, sob as penas da lei, de que a empresa não se encontra na situação mencionada no parágrafo anterior "

Posteriormente, foi editada a IN SRF nº 210, que no § 2º, do artigo 14, passou a determinar que o pedido de ressarcimento dos créditos de IPI, fossem requeridos pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica

"Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração,

Acórdão de 12/02/2003 por ANTONIO CARLOS DE MOURA e ANTONIO CARLOS DE MOURA

Acórdão de 12/02/2003 por ANTONIO CARLOS DE MOURA e ANTONIO CARLOS DE MOURA

Acórdão de 12/02/2003 por ANTONIO CARLOS DE MOURA e ANTONIO CARLOS DE MOURA

I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa

§ 4º Os créditos presunhidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a): (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data "

A legislação de forma precípua trata da vigência das leis, sempre com visão de aplicação futura, ou seja, a eficácia da lei se faz sentir a partir da sua existência no mundo jurídico. Este princípio está consagrado no inciso I, do art. 103 do Código Tributário Nacional - CTN, ao determinar a vigência dos atos normativos, a partir da sua publicação.

"Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor"

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação.

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos. 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista."

No caso em tela, o pedido de ressarcimento foi protocolado em 18/07/2002, ainda sob a égide da IN SRF nº 21/1997 que não exigia a formulação do pedido pelo estabelecimento matriz. O Pedido sob estudo observou as regras da legislação vigente à época dos fatos. A alteração promovida pela IN SRF nº 210/2002, somente passou a vigorar a partir da sua publicação em 30/09/2002.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso

Winderley Moraes Pereira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
Terceira Seção - Quarta Câmara

CARF-MF- DF
Fl. _____

Processo nº: 10580.0077522002-41
Interessada: ROBERT BOSH LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, credenciado(a), junto a este Conselho a tomar ciência do Acórdão nº 3403-00.508, de 27 de outubro de 2010.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

José de Jesus Martins Costa
Chefe da Secretaria da 4ª Câmara/S13

Ciente com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração
- ☐ Com Contrarrazões

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)

Assinado digitalmente em 27/12/2011 por JOSÉ DE JESUS MARTINS COSTA
Assinado digitalmente em 27/12/2011 por JOSÉ DE JESUS MARTINS COSTA
Assinado digitalmente em 27/12/2011 por JOSÉ DE JESUS MARTINS COSTA - TERMO DE INTIMAÇÃO